



**MARIA CAROLINE ABREU ALMEIDA**

**MARIA LUYZA FELIPE SANTANA**

**MARIA VICTORIA LAGES NUNES**

**DO DIREITO À INFORMAÇÃO AOS DIREITOS DO INVESTIGADO: análise  
jurídica das implicações no caso Lucélia Maria**

**TERESINA-PI**

**2025**

MARIA CAROLINE ABREU ALMEIDA

MARIA LUYZA FELIPE SANTANA

MARIA VICTORIA LAGES NUNES

**DO DIREITO À INFORMAÇÃO AOS DIREITOS DO INVESTIGADO: análise  
jurídica das implicações no caso Lucélia Maria**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Afya Centro Universitário –  
Uninovafapi, para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Ms(a). Sarah Maria  
Veloso Freire

**TERESINA – PI**

**2025**

MARIA CAROLINE ABREU ALMEIDA

MARIA LUYZA FELIPE SANTANA

MARIA VICTORIA LAGES NUNES

**DO DIREITO À INFORMAÇÃO AOS DIREITOS DO INVESTIGADO: análise  
jurídica das implicações no caso Lucélia Maria**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Afya Centro Universitário –  
Uninovafapi, para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Ms(a). Sarah Maria  
Veloso Freire

**TERESINA – PI**

**2025**

## FICHA CATALOGRÁFICA

A447d Almeida, Maria Caroline Abreu

Do direito à informação aos direitos do investigado: análise jurídica das implicações no caso Lucélia Maria / Maria Caroline Abreu Almeida; Maria Luyza Felipe Santana; Maria Victoria Lages Nunes. — Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Prof<sup>o</sup>. Ms. Sarah Maria Veloso Freire. – UNINOVAFAPI, 2025.

42.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Liberdade de imprensa. 2. Direitos fundamentais. 3. Presunção de inocência. 4. Publicidade opressiva. 5. Devido Processo Legal. I. Título. II. Santana, Maria Luyza Felipe. III. Nunes, Maria Victoria Lages.

CDD 345

*Catálogo na publicação*  
*Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028*

MARIA CAROLINE ABREU ALMEIDA  
MARIA LUYZA FELIPE SANTANA  
MARIA VICTORIA LAGES NUNES

**DO DIREITO À INFORMAÇÃO AOS DIREITOS DO INVESTIGADO: análise  
jurídica das implicações no caso Lucélia Maria**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Banca Examinadora do  
Afya Centro Universitário Uninovafapi,  
como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 12 / 11 / 2025

**BANCA EXAMINADORA**

Sarah Maria Veloso Freire

Professora Mestra Sarah Maria Veloso Freire  
Afya Centro Universitário Uninovafapi  
(Orientadora)

Caroline Bandeira de Brito Melo

Professora Mestra Caroline Bandeira De Brito Melo  
Afya Centro Universitário Uninovafapi  
(1º Examinador)

Francisco de Sousa Vieira Filho

Professor Mestre Francisco De Sousa Vieira Filho  
Afya Centro Universitário Uninovafapi  
(2º Examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos, primeiramente, a Deus pela força, pela sabedoria que guiou nossos passos e pela paz que nos sustentou quando o caminho parecia incerto.

Às nossas famílias, pelo amor incondicional, paciência e incentivo que foram o alicerce de cada conquista. Em cada gesto de apoio, encontramos a motivação para seguir firmes, mesmo diante das maiores dificuldades.

Aos mestres, que com dedicação e sensibilidade plantaram em nós o valor do conhecimento e o compromisso com a verdade, seus ensinamentos deixaram marcas que levaremos para a vida.

E aos amigos, que caminharam conosco entre risos e desafios, agradecemos pela presença que conforta e pela leveza que transforma o percurso em lembrança bonita.

A cada um que fez parte desta jornada, o nosso sincero e profundo obrigado.

*A liberdade é o direito de  
fazer o próprio dever.*

*Auguste Comte, 1852.*

## RESUMO

O presente trabalho analisa as implicações jurídicas decorrentes da exposição midiática de investigados em processos criminais, tomando como estudo de caso o episódio envolvendo Lucélia Maria da Conceição Silva, injustamente acusada de envenenamento no Piauí. A pesquisa tem como objetivo examinar os limites da liberdade de imprensa diante das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, com ênfase na presunção de inocência, na dignidade da pessoa humana e no devido processo legal. A abordagem metodológica é qualitativa, com caráter descritivo e analítico, fundamentada em revisão bibliográfica e estudo documental. A análise do caso evidencia a prática da denominada “publicidade opressiva”, em que a mídia antecipa juízos de culpa e influencia o imaginário social e o próprio sistema de justiça. Verifica-se que a cobertura sensacionalista e desprovida de rigor ético pode resultar em danos irreparáveis à imagem e à honra do investigado, configurando violação de direitos fundamentais. Conclui-se que a atuação da imprensa deve observar critérios de proporcionalidade, adequação e necessidade, de modo a compatibilizar o direito de informar com a proteção da dignidade humana e com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** liberdade de imprensa; direitos fundamentais; presunção de inocência; publicidade opressiva; devido processo legal.

## ABSTRACT

This study examines the legal implications arising from media exposure of individuals under criminal investigation, using as a case study the episode involving Lucélia Maria da Conceição Silva, who was wrongfully accused of poisoning in the state of Piauí, Brazil. The research aims to analyze the limits of press freedom in relation to the fundamental guarantees established by the 1988 Federal Constitution, with emphasis on the presumption of innocence, human dignity, and due process of law. The methodological approach is qualitative, descriptive, and analytical, based on bibliographical review and documentary analysis. The case highlights the phenomenon known as “oppressive publicity,” in which the media anticipates judgments of guilt and influences both public perception and the justice system itself. It is verified that sensationalist coverage lacking ethical rigor can cause irreparable damage to the image and honor of the investigated individual, thus violating fundamental rights. The study concludes that journalistic activity must comply with the principles of proportionality, adequacy, and necessity in order to reconcile the right to information with the protection of human dignity and the foundational principles of the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** freedom of the press; fundamental rights; presumption of innocence; oppressive publicity; due process of law.

## SUMÁRIO

|                                     |           |
|-------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>           | <b>11</b> |
| <b>2 ARTIGO .....</b>               | <b>13</b> |
| <b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b> | <b>36</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>            | <b>38</b> |
| <b>ANEXO A .....</b>                | <b>42</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A relação entre mídia e sistema penal é marcada por tensões entre o direito à informação e os direitos fundamentais dos investigados. De um lado, a imprensa cumpre o papel de informar a sociedade sobre fatos de interesse público, inclusive crimes em apuração, de outro, a exposição midiática pode comprometer garantias essenciais do investigado, como a presunção de inocência.

Vale destacar que o autor Schreiber (2008) denomina essa prática de “publicidade opressiva”, que ocorre quando a imprensa antecipa a culpa do investigado, gerando pressão social e judicial. Para ilustrar esses impactos, este estudo analisa o caso real de Lucélia Maria da Conceição Silva, presa sob acusação de envenenar duas crianças e exposta pela mídia como “envenenadora”, sendo posteriormente inocentada por laudo pericial juntamente com o lastro probatório. Tal episódio evidencia como a cobertura midiática precipitada pode gerar danos irreparáveis à imagem e à dignidade de indivíduos ainda não formalmente acusados.

Diante disso, surge a seguinte questão norteadora: em que medida a prerrogativa constitucional de vedação à censura é utilizada pela mídia para justificar práticas que violam as garantias fundamentais do investigado? Essa indagação orienta a análise crítica sobre os limites da atuação jornalística frente aos direitos fundamentais no processo penal.

Nesse sentido, o objetivo geral deste estudo é verificar os impactos da cobertura midiática em investigações criminais, com foco tanto nos aspectos jurídicos quanto nas implicações sociais da exposição indevida de investigados. Para isso, pretende-se discutir o caso Lucélia Maria, analisando os elementos que envolveram sua prisão, a condução da análise probatória e a reviravolta judicial que marcou o desfecho do processo.

Além disso, examinar de que forma a exposição midiática influencia o curso e a percepção pública de investigações criminais. Como também, refletir sobre o comprometimento dos direitos fundamentais do investigado no processo penal brasileiro, considerando os limites éticos e legais da divulgação de informações pela imprensa em situações que ainda se encontram sob apuração.

Em suma, discutir a ponderação de interesses que exige a divulgação de informações observando os critérios de adequação, necessidade e

proporcionalidade em sentido estrito, evitando excessos que prejudiquem o devido processo legal ou antecipem juízos de culpa.

Justifica-se este estudo pela necessidade de promover o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a proteção dos direitos individuais, contribuindo para a efetivação do devido processo legal, sem pré-julgamento popular, em respeito à dignidade da pessoa humana. A relevância da pesquisa reside em evidenciar, por meio do caso Lucélia Maria da Conceição Silva, como a espetacularização midiática de investigações em curso compromete princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a proteção da imagem e a inviolabilidade da intimidade.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com enfoque descritivo e abordagem crítico-interpretativa. O estudo será desenvolvido por meio de uma revisão bibliográfica narrativa, que permite a articulação de diferentes perspectivas teóricas e empíricas sobre o tema, com base em materiais como livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência. De forma associativa e complementar, será realizado um estudo de caso documental, centrado no episódio envolvendo Lucélia Maria da Conceição Silva, como exemplo empírico dos efeitos da exposição midiática desmedida.

## 2 ARTIGO

### **DO DIREITO À INFORMAÇÃO AOS DIREITOS DO INVESTIGADO: análise jurídica das implicações no caso Lucélia Maria**

### **FROM THE RIGHT TO INFORMATION TO THE RIGHTS OF THE ACCUSED: legal analysis of the implications in the case of Lucélia Maria**

#### **RESUMO**

O presente trabalho analisa as implicações jurídicas decorrentes da exposição midiática de investigados em processos criminais, tomando como estudo de caso o episódio envolvendo Lucélia Maria da Conceição Silva, injustamente acusada de envenenamento no Piauí. A pesquisa tem como objetivo examinar os limites da liberdade de imprensa diante das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, com ênfase na presunção de inocência, na dignidade da pessoa humana e no devido processo legal. A abordagem metodológica é qualitativa, com caráter descritivo e analítico, fundamentada em revisão bibliográfica e estudo documental. A análise do caso evidencia a prática da denominada “publicidade opressiva”, em que a mídia antecipa juízos de culpa e influencia o imaginário social e o próprio sistema de justiça. Verifica-se que a cobertura sensacionalista e desprovida de rigor ético pode resultar em danos irreparáveis à imagem e à honra do investigado, configurando violação de direitos fundamentais. Conclui-se que a atuação da imprensa deve observar critérios de proporcionalidade, adequação e necessidade, de modo a compatibilizar o direito de informar com a proteção da dignidade humana e com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** liberdade de imprensa; direitos fundamentais; presunção de inocência; publicidade opressiva; devido processo legal.

#### **ABSTRACT**

This study examines the legal implications arising from media exposure of individuals under criminal investigation, using as a case study the episode involving Lucélia Maria da Conceição Silva, who was wrongfully accused of poisoning in the state of Piauí, Brazil. The research aims to analyze the limits of press freedom in relation to the fundamental guarantees established by the 1988 Federal Constitution, with emphasis on the presumption of innocence, human dignity, and due process of law. The methodological approach is qualitative, descriptive, and analytical, based on bibliographical review and documentary analysis. The case highlights the phenomenon known as “oppressive publicity,” in which the media anticipates judgments of guilt and influences both public perception and the justice system itself. It is verified that sensationalist coverage lacking ethical rigor can cause irreparable damage to the image and honor of the investigated individual, thus violating fundamental rights. The study concludes that journalistic activity must comply with

the principles of proportionality, adequacy, and necessity in order to reconcile the right to information with the protection of human dignity and the foundational principles of the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** freedom of the press; fundamental rights; presumption of innocence; oppressive publicity; due process of law.

## 1 INTRODUÇÃO

A relação entre mídia e sistema penal é marcada por tensões entre o direito à informação e os direitos fundamentais dos investigados. De um lado, a imprensa cumpre o papel de informar a sociedade sobre fatos de interesse público, inclusive crimes em apuração, de outro, a exposição midiática pode comprometer garantias essenciais do investigado, como a presunção de inocência.

Vale destacar que o autor Schreiber (2008) denomina essa prática de “publicidade opressiva”, que ocorre quando a imprensa antecipa a culpa do investigado, gerando pressão social e judicial. Para ilustrar esses impactos, este estudo analisa o caso real de Lucélia Maria da Conceição Silva, presa sob acusação de envenenar duas crianças e exposta pela mídia como “envenenadora”, sendo posteriormente inocentada por laudo pericial juntamente com o lastro probatório. Tal episódio evidencia como a cobertura midiática precipitada pode gerar danos irreparáveis à imagem e à dignidade de indivíduos ainda não formalmente acusados.

Diante disso, surge a seguinte questão norteadora: em que medida a prerrogativa constitucional de vedação à censura é utilizada pela mídia para justificar práticas que violam as garantias fundamentais do investigado? Essa indagação orienta a análise crítica sobre os limites da atuação jornalística frente aos direitos fundamentais no processo penal.

Nesse sentido, o objetivo geral deste estudo é verificar os impactos da cobertura midiática em investigações criminais, com foco tanto nos aspectos jurídicos quanto nas implicações sociais da exposição indevida de investigados. Para isso, pretende-se discutir o caso Lucélia Maria, analisando os elementos que envolveram sua prisão, a condução da análise probatória e a reviravolta judicial que marcou o desfecho do processo.

Além disso, examinar de que forma a exposição midiática influencia o curso e a percepção pública de investigações criminais. Como também, refletir sobre o comprometimento dos direitos fundamentais do investigado no processo penal

brasileiro, considerando os limites éticos e legais da divulgação de informações pela imprensa em situações que ainda se encontram sob apuração.

Em suma, discutir a ponderação de interesses que exige a divulgação de informações observando os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, evitando excessos que prejudiquem o devido processo legal ou antecipem juízos de culpa.

Justifica-se este estudo pela necessidade de promover o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a proteção dos direitos individuais, contribuindo para a efetivação do devido processo legal, sem pré-julgamento popular, em respeito à dignidade da pessoa humana. A relevância da pesquisa reside em evidenciar, por meio do caso Lucélia Maria da Conceição Silva, como a espetacularização midiática de investigações em curso compromete princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a proteção da imagem e a inviolabilidade da intimidade.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com enfoque descritivo e abordagem crítico-interpretativa. O estudo será desenvolvido por meio de uma revisão bibliográfica narrativa, que permite a articulação de diferentes perspectivas teóricas e empíricas sobre o tema, com base em materiais como livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência. De forma associativa e complementar, será realizado um estudo de caso documental, centrado no episódio envolvendo Lucélia Maria da Conceição Silva, como exemplo empírico dos efeitos da exposição midiática desmedida.

## **2 ANÁLISE DO CASO LUCÉLIA MARIA: PRISÃO, ANÁLISE PROBATÓRIA E REVIRAVOLTA JUDICIAL**

Embora a imprensa exerça papel essencial na democracia ao informar sobre fatos relevantes, por outro lado, sua atuação precipitada pode comprometer garantias constitucionais. Nesse contexto, Schreiber (2008) denomina esse fenômeno de “publicidade opressiva”, caracterizado pela antecipação da culpa pela mídia, o que acaba por influenciar tanto a opinião pública quanto os agentes do sistema de justiça. Além disso, a cobertura sensacionalista, guiada por interesses comerciais em busca do engajamento, transforma casos criminais em espetáculos, ignorando os impactos humanos e jurídicos da exposição indevida.

Nesse mesmo sentido, Streck (2022) observa que o fenômeno da “publicidade opressiva”, conceito introduzido no Brasil por Nelson Hungria em 1965, evidencia o abuso e as consequências da exposição midiática dos processos judiciais. Diferentemente de países como França, Inglaterra e Estados Unidos, onde há restrições à divulgação de nomes e imagens de acusados, no Brasil a ampla transmissão televisiva e digital de julgamentos transforma a Justiça em um verdadeiro espetáculo, inflando egos e tornando as decisões mais políticas e midiáticas do que técnicas.

Um exemplo emblemático é o caso de Lucélia Maria da Conceição Silva, representado pelo Processo nº 0805916-71.2024.8.18.0031, que ilustra com clareza esses efeitos. Outrossim, presa sob acusação de envenenar duas crianças em Parnaíba (PI), foi rotulada pela mídia como “envenenadora” mesmo antes da conclusão da perícia. Consequentemente, a narrativa midiática gerou comoção pública, tentativa de linchamento, destruição de sua casa e ameaças de morte durante os cinco meses de prisão (G1, 2025).

Conforme os últimos dados, dois irmãos, Ulisses Gabriel (8 anos) e João Miguel da Silva (7 anos), morreram após apresentarem sintomas graves de intoxicação em Parnaíba, Piauí. No dia 23 de agosto de 2024, eles comeram caju supostamente dados por uma vizinha, Lucélia Maria. Pouco depois, passaram mal e foram hospitalizados. Desse modo, João Miguel faleceu em 28 de agosto e Ulisses em 10 de novembro, após dois meses internado (G1, 2025).

Não houve o zelo por parte da imprensa em repassar informações sensíveis, principalmente pelo fato de envolver menores além da necessidade da apuração da prova cabal e o curso do inquérito que seria a análise ou não da presença de terbufós, substância tóxica semelhante ao chumbinho, nas frutas.

Vale ressaltar, que o secretário de Segurança Pública do Piauí, Chico Lucas, explicou que a demora na perícia dos caju consumidos pelas crianças em Parnaíba foi causada pela falta de reagentes químicos importados, que só chegaram ao Piauí em dezembro de 2024, uma vez que o caso foi o primeiro analisado no novo laboratório de toxicologia. Entretanto, a perícia concluiu que os caju não estavam envenenados apenas 5 meses depois, o que confirma que a investigada ainda passou um longo período encarcerada (GP1, 2025).

Paralelamente, a reviravolta ocorreu após a prisão de Francisco de Assis Pereira da Costa, padrasto da mãe das vítimas, como principal suspeito de ter

envenenado um prato de baião de dois servido à família em 1º de janeiro de 2025. A avó dos meninos e o companheiro respondem atualmente pelo envenenamento de nove pessoas da própria família e uma vizinha, dessas vítimas, oito morreram entre agosto de 2024 e janeiro deste ano (G1, 2025).

O caso em questão evidência como a atuação irresponsável da mídia pode causar danos irreparáveis à imagem, segurança e dignidade de indivíduos não condenados. Nesse óbice, a liberdade de imprensa, embora essencial, não é absoluta. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 58.101/SP, é possível reconhecer responsabilidade civil mesmo sem culpa, desde que haja nexo entre conduta e dano (Brasil, 1998).

O dano moral por violação da imagem é presumido, denominado dano *in re ipsa*, conforme entendimento do STJ (Brasil, STJ, REsp 1.168.548/MG, 2014), sendo suficiente a exposição indevida para gerar o dever de indenizar. Desse modo, a cobertura sensacionalista pode influenciar autoridades e opinião pública, criando o “tribunal da mídia” e comprometendo a imparcialidade do sistema penal. No entanto, a indenização não supre os abalos psicológicos da prisão injusta, assim aduz o relato pessoal de Lucélia:

[Na prisão] passei momentos ruins, sem dormir, as pessoas me chamando de assassina, dizendo que matei crianças envenenadas. Hoje me sinto muito alegre, muito satisfeita, feliz porque apareceu a verdade pra mostra que não fui eu. Depois que saí da penitenciária, chorei demais, fiquei sem rumo. (180GRAUS, 2024)

Em virtude das novas provas, Lucélia deixou a Penitenciária Feminina Gardênia Gomes em Teresina no dia 13 de janeiro de 2025, relatando o sofrimento vivido durante o período de encarceramento. Segundo ela, o episódio ainda era um “pesadelo” em sua mente, revelando os traumas psicológicos causados pela prisão injusta e pela exposição que sofreu. Além dos danos emocionais, Lucélia enfrentou perdas materiais, pois sua casa foi incendiada por vizinhos (G1, 2025).

A análise do caso revela não apenas os riscos individuais da exposição midiática precoce, mas também os efeitos estruturais sobre a justiça penal. A atuação da imprensa como instância paralela de julgamento compromete a legitimidade das instituições jurídicas e perpetua estigmas sociais, dificultando a reintegração dos investigados mesmo após a absolvição.

Em outra perspectiva, a ampla exposição midiática do Supremo Tribunal Federal (STF), o órgão base do ordenamento jurídico brasileiro, foi intensificada

durante a pandemia da Covid-19, em que produziu um efeito inverso ao ideal de transparência que a motivou.

Como observa Streck (2022), ao transmitir suas sessões pela TV Justiça e pelo canal oficial do tribunal no YouTube, a jurisdição constitucional foi transformada em um espetáculo público, aproximando-se mais de um programa televisivo do que de uma instituição do Poder Judiciário.

Como consequência, essa superexposição gerou consequências adversas, ao buscar transparência, o tribunal passou a ser alvo de ataques e pressões populares, influenciando a percepção de imparcialidade, devido todo o alcance midiático.

Isso significa, que todos os âmbitos do sistema jurídico acabam sendo influenciados de forma negativa, pela exposição midiática excessiva. Dessa forma, compromete a imparcialidade esperada das instituições judiciais e administrativas.

Nesse cenário, é fundamental adotar protocolos éticos na cobertura jornalística, além da atuação proativa de órgãos reguladores e do Judiciário. É essencial que exista a comunicação responsável de respeitar os limites impostos pela dignidade humana e pelo devido processo legal.

Vale destacar que, os inquéritos policiais precedem o processo penal e possuem caráter sigiloso, visando à preservação de provas e à eficácia da investigação. O acesso é restrito ao Ministério Público, magistrados e advogados. A Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal (STF) garante ao advogado o direito de acesso apenas aos elementos de prova já documentados. Importante mencionar que os inquéritos policiais precedem o processo penal, a investigação possui sigilo devido à necessidade de preservação de provas além do intuito de não prejudicar as investigações.

De modo recente, uma decisão judicial proferida no dia 13 de outubro de 2025 reforçou a inocência de Lucélia Maria da Conceição Silva. Conforme noticiado pelo portal G1, a Justiça do Piauí absolveu Lucélia após confirmar, por meio de laudo técnico, que o veneno responsável pela morte dos irmãos não estava presente nos cajuí oferecidos por ela às crianças, evidenciando ainda mais a fragilidade da acusação e os danos causados pela exposição midiática precipitada. Nesse sentido, Francisco e sua companheira, Maria dos Aflitos Silva (avó das crianças), tornaram-se réus e a Justiça manteve a prisão preventiva do casal após audiência em 5 de setembro (G1, 2025).

Uma vez baseado em informações frágeis, a própria sociedade torna-se “refém”, de uma informação infundada em aspectos que somente as autoridades administrativas e judiciais possuem legitimidade para investigar e prestar informações seguras sobre tal caso em curso. O caso de Lucélia não é isolado, mas sintomático de um modelo de cobertura que precisa ser repensado e respeitado a regulamentação à luz dos valores democráticos e dos direitos fundamentais.

### **3 OS IMPACTOS DA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS**

A Constituição Federal de 1988 garante de forma explícita tanto o direito à liberdade de expressão e de informação quanto a proteção de diversos direitos fundamentais da pessoa humana, cuja coexistência pode gerar tensões em situações concretas, como ocorre na cobertura midiática de investigações criminais.

Nesse sentido, a liberdade de imprensa é pilar do Estado Democrático de Direito, conforme artigo 220 da Constituição Federal (CF/1988), ademais, o exercício da liberdade de comunicação e informação encontra respaldo nos incisos IV e IX do art. 5º da CF, bem como nos arts. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, instrumentos ratificados pelo Brasil e com status supralegal.

Contudo, embora a liberdade de imprensa seja um pressuposto essencial do regime democrático, não se encontra de forma absoluta, tendo em vista que deve ser ponderada com outros direitos fundamentais, garantias expressas no art. 5º, nos incisos V (direito de resposta proporcional ao agravo), X (proteção à honra, intimidade, vida privada e imagem), XIII (livre exercício profissional) e XIV (acesso à informação) do mesmo artigo, e no art. 1º, III da Carta Magna. Diante disso, entende-se que a atividade informativa deve atuar dentro dos limites constitucionais, de modo a não violar direitos fundamentais e a não se converter em instrumento de opressão ou injustiça.

Com base Nélson Hungria, aludido por Riberio Junior (2023), ressalta-se que a Liberdade de imprensa é o direito de livre manifestação do pensamento pela imprensa; mas, como todo o direito, tem o seu limite lógico na fronteira dos direitos alheios. A ordem jurídica não pode deixar de ser um equilíbrio de interesses: não é possível uma colisão de direitos, autenticamente tais. O exercício de um direito degenera em abuso, e torna-se atividade antijurídica, quando invade a órbita de gravitação do direito alheio. Em quase todo o mundo civilizado, a imprensa, pela

relevância dos interesses que se entrecrocavam com o da liberdade das ideias e opiniões, tem sido objeto de regulamentação especial.

À luz desse entendimento, o direito à informação deve, assim, ser conciliado com garantias fundamentais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a presunção de inocência (art. 5º, LVII), a privacidade (art. 5º, X) e o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV).

Nessa conjuntura, Maurice Hauriou, citado por Ribeiro Junior (2023), por sua vez ratifica que, a liberdade da imprensa é o complemento indispensável da organização do Estado fundado sob o sufrágio; esta é outra maneira de elaboração da vontade nacional e serve de corretivo ao sufrágio popular. Este traduz a vontade do país, mas, no modo com que é organizado, frequentemente a falsifica; a intervenção dos grupos eleitorais, a pressão administrativa, a consideração do indivíduo na escolha dos candidatos, o defeito de caráter dos eleitos são, constantemente causas de desvios. A imprensa se é livre, traduz muito mais exatamente a vontade nacional

Nesse contexto, a divulgação de investigações criminais cumpre papel relevante em uma democracia, em virtude de assegurar o direito coletivo à informação. No entanto, quando o exercício da liberdade de imprensa extrapola suas fronteiras constitucionais, surgem graves consequências, a exemplo da presunção de inocência ser enfraquecida, a imparcialidade do processo é comprometida e a dignidade do investigado é ameaçada. Fica evidente que em tais casos, a imprensa pode deixar de ser um mecanismo de fiscalização democrática e passar a atuar como um tribunal paralelo, responsável por impor condenações antecipadas perante a opinião pública.

Consoante com Zuenir Ventura, citado por Araújo (2004, p.57), destaca-se que

o poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário

Nessa senda, menciona-se o caso de Lucélia Maria da Conceição Silva, em que a exposição precipitada transformou suspeitas em rótulos de culpa contra a investigada, mesmo antes de qualquer decisão judicial definitiva. Outrossim, o caso gerou hostilidade social, violência e perda material, evidenciando os riscos de uma

cobertura sem comprometimento com a responsabilidade. Em agosto de 2024, a cidade de Parnaíba, no litoral do Piauí, foi marcada por um episódio que comoveu o estado e ganhou ampla repercussão nacional, dois irmãos, Ulisses Gabriel da Silva, de oito anos, e João Miguel da Silva, de sete, faleceram após ingerirem caju em circunstâncias inicialmente tratadas como suspeitas de envenenamento (G1, 2025).

Nesse cenário, a hipótese de crime levou à prisão de Lucélia Maria da Conceição Silva, vizinha das crianças. Naquele momento, a comoção coletiva e a pressão popular transformaram uma suspeita em quase certeza pública, e a narrativa do “envenenamento por caju” passou a dominar o debate social e midiático.

Entretanto, o curso das investigações mudou completamente no início de 2025, após meses de especulações, a Polícia Científica do Piauí concluiu, por meio de laudo técnico, que não havia qualquer vestígio de substância tóxica nas amostras de caju analisadas (G1, 2025). Diante do exposto, o resultado pericial contrariou toda a construção anterior e revelou que a prisão preventiva da suspeita fora sustentada em uma hipótese não comprovada (G1, 2025). Diante do resultado pericial, o Ministério Público reconheceu a ausência de elementos que justificassem a manutenção da prisão, e a Justiça por meio da juíza Maria do Perpétuo Socorro Ivani Vasconcelos, da 1ª Vara Criminal de Parnaíba, embasou a decisão no exame pericial que determinou a soltura de Lucélia (G1, 2025; CNN Brasil, 2025).

Diante desse percurso, esse episódio revelou, de forma exemplar, os riscos de exposição midiática precoce e de julgamento social antecipado em investigações criminais ainda inconclusas. Ademais, a prisão e a difusão pública de uma narrativa não confirmada acabaram por gerar prejuízos humanos e simbólicos irreparáveis, como a destruição da reputação, o sofrimento psicológico e a estigmatização social da acusada.

De acordo com Streck (2022), lamenta-se a falta da devida atenção que lhes são dadas pelos parlamentares ao longo das décadas. Apesar de se reconhecer que o Direito Penal só deva ser usado em última ratio, o crime de publicidade opressiva, diante dos nefastos malefícios que causam à sociedade civil, por certo fosse uma daquelas raríssimas tipificações que já deveriam estar encartadas em nosso ordenamento jurídico. A imprensa, enfim, tem de retomar a discussão sobre o conceito de ética, garantindo-se, por óbvio, a sua liberdade

Em decorrência dessa conjuntura, embora o sistema de justiça tenha posteriormente corrigido o equívoco processual, o dano reputacional persiste,

ilustrando o impacto da opinião popular sobre a imparcialidade investigativa. Fica evidente, que tal situação reforça a necessidade de uma atuação mais cautelosa da imprensa e das autoridades, de modo que a busca por respostas não suplante os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

A seguir, observam-se registros que evidenciam o estado em que a residência de Lucélia foi deixada enquanto ela ainda se encontrava presa, ilustrando visualmente as consequências materiais da exposição midiática e do julgamento público antecipado:



Imagem 1. Fonte: Cidade Verde, 2025



Imagem 2. Fonte: GP1, 2025



Imagem 3. Fonte: Conecta Piauí, 2025

Seguindo nessa premissa, a análise das imagens permite constatar que o impacto da exposição midiática ultrapassa a materialidade da destruição física, configurando-se como um fenômeno de natureza simbólica que atinge a integridade moral e psicológica do indivíduo. Em razão do exposto, a residência de Lucélia, reduzida a ruínas, torna-se o retrato visível da condenação social antecipada, revelando como a narrativa midiática, ao ser repetida e amplificada, adquire força própria e substitui a prova judicial pela emoção coletiva.

Sob essa perspectiva, a atuação dos meios de comunicação deixa de exercer apenas uma função informativa para assumir também uma função interpretativa, capaz de moldar percepções e comportamentos sociais. A notícia, quando apresentada sob o viés do espetáculo, tende a provocar comoção e a deslocar o julgamento do campo jurídico para o campo simbólico, criando um tribunal paralelo movido pela opinião pública.

Dessa forma, o caso de Lucélia Maria da Conceição Silva ultrapassa a dimensão particular e se apresenta como reflexo de um modelo comunicacional que transforma o processo penal em produto de consumo. A informação, quando desprovida de cautela e responsabilidade, converte-se em instrumento de distorção da realidade, produzindo efeitos psicológicos, sociais e institucionais de longa duração.

Logo, compreende-se, que os impactos da exposição midiática é reconhecer que a comunicação, ao moldar percepções e direcionar a atenção coletiva, exerce poder sobre as relações humanas e sobre a própria estrutura de justiça. Diante disso, o desafio que se impõe é garantir que o direito de informar não se sobreponha

ao dever de preservar a dignidade humana, sob pena de o processo penal perder sua finalidade essencial, a busca equilibrada pela verdade e pela justiça.

#### **4 O COMPROMETIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INVESTIGADO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um rol exaustivo de direitos e garantias fundamentais que funcionam como pilares frente ao poder punitivo do Estado. No âmbito do processo penal brasileiro, a fase de investigação, sobretudo o Inquérito Policial, é o momento inicial de contato do indivíduo com o aparato estatal de persecução criminal, momento em que o risco de violação de direitos se manifesta com maior intensidade.

À luz disso, de acordo com Nucci (2023), o inquérito policial, enquanto procedimento administrativo de natureza inquisitorial e preparatória, representa a fase mais sensível da persecução penal, justamente por ocorrer antes da formação da culpa e, em regra, sem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Nessa etapa, a proteção dos direitos fundamentais do investigado assume papel central, tendo em vista que qualquer exposição indevida, divulgação seletiva de informações ou interpretação precipitada de fatos pode converter a investigação em instrumento de estigmatização social. Dessa forma, é nesse ponto que se impõe uma leitura principiológica do processo penal, a fim de equilibrar o dever estatal de apurar infrações penais com a necessidade de resguardar a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e o devido processo legal, princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Segundo Freitas (2022, p.95), o fundamento primeiro de todo o Estado brasileiro são os princípios, porque muito além de regular as relações jurídicas, também coordenam todo o sistema jurídico para a melhor desenvoltura em prol da sociedade, que é a verdadeira razão ou finalidade do sistema. Nesse sentido, os princípios ainda são de suma importância tendo em vista que orientam, condicionam e iluminam a interpretação de todas as outras normas jurídicas em geral, influenciando até na interpretação de outras normas magnas, ou seja, é por meio da força normativa dos princípios que se assegura a compatibilidade entre o poder de punir do Estado e a tutela dos direitos fundamentais do investigado.

A necessidade de ponderação entre princípios colidentes foi bem delimitada por Robert Alexy (2008), segundo quem os princípios constitucionais operam em um

modelo de "mandados de otimização", sendo aplicáveis segundo os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Além disso, Doutrinadores como Canotilho (2003), afirmam que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, devendo ser compreendidos em sua dimensão relacional, de modo a permitir a harmonização entre valores constitucionais em eventual situação de colisão.

Nesse contexto, a incursão da mídia no campo da persecução penal, especialmente em investigações de grande interesse público, transcende a mera informação e instala um paradoxo constitucional que compromete a espinha dorsal do Estado Democrático de Direito. Com base nessa compreensão teórica sobre a ponderação de princípios, observa-se que um dos campos em que essa colisão se manifesta com maior frequência é justamente na relação entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência, especialmente durante a fase investigativa.

Nesse contexto, menciona-se casos emblemáticos do Judiciário, como o REsp 1.215.294/SP (caso Escola Base, STJ), ilustram de forma paradigmática as consequências de um julgamento midiático prematuro. Na ocasião, os réus foram indevidamente expostos pela imprensa como culpados antes de qualquer sentença condenatória, os proprietários e funcionários de uma escola infantil foram acusados, de forma precipitada e sem provas concretas, de abusos sexuais contra crianças (UOL, 2024). Seguindo nessa premissa, a ampla divulgação do episódio pela imprensa, amparada apenas em rumores e declarações policiais iniciais, levou à destruição da reputação dos acusados e ao encerramento definitivo da instituição, mesmo tendo sido, posteriormente, inocentados. Em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o caso, afirmou que a liberdade de imprensa, embora ampla, encontra limites na veracidade e na boa-fé da informação, e que os danos causados à honra e à imagem impõem a devida reparação civil.

Outrossim, situação semelhante ocorreu no chamado caso Lucélia, em que a exposição midiática antecipada de uma investigada levou à sua condenação social e ao comprometimento da sua dignidade, antes mesmo de ser oportunizado o devido processo legal. Com efeito, tais fatos demonstram que a cobertura midiática inverteu essa regra de tratamento, a imprensa não se limitou a relatar os fatos e a investigação, ela utilizou uma linguagem enfática e repetitiva, explorando hipóteses distantes de serem confirmadas e criando uma narrativa de culpa inquestionável perante o público.

Cabe ressaltar, que o bombardeio incessante de informações, muitas vezes especulativas e destituídas de fundamentação probatória sólida, culminou em um pré-julgamento que impôs uma pena social imediata, desconsiderando a falibilidade da investigação e a necessidade de comprovação da autoria. Evidencia-se, assim, que esses exemplos demonstram que a violação à presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) é uma realidade ainda recorrente na cobertura de casos penais pela mídia.

Sob essa ótica, o processo deixa de ser um instrumento de busca da verdade probatória e se torna uma mera formalidade para legitimar o veredito social. Criminalmente, o sigilo do inquérito (art. 20 do Código de Processo Penal) serve como ferramenta de proteção ao investigado, visando a segurança na apuração dos fatos. Quando há o vazamento de informações para a imprensa, que as publica de forma sensacionalista, a eficácia da investigação é comprometida, mas, principalmente, cria-se um clima de forte pressão social que recai sobre os agentes do sistema de justiça. A influência do “tribunal da mídia” sobre o ambiente judicial mina a neutralidade exigida e, sutilmente, pode contaminar a formação do convencimento do julgador. O caso de Lucélia Maria demonstra que o vazamento e a consequente publicidade transformaram o processo em um espetáculo, negando à investigada a serenidade e a objetividade necessárias para que seu caso fosse apreciado em conformidade com as garantias constitucionais.

Sob essa premissa, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 130/DF, declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), assentando que não cabe censura prévia no Brasil, mas sim responsabilização posterior por abusos, nos termos da Constituição. Naquela decisão histórica, o STF reafirmou que a liberdade de expressão não pode ser exercida de modo a suprimir outros direitos fundamentais, especialmente os direitos da personalidade.

Sob uma perspectiva mais ampla, o comprometimento dos direitos fundamentais do investigado no processo penal brasileiro não se restringe à interferência midiática, mas revela uma fragilidade estrutural na concretização das garantias constitucionais desde a fase pré-processual. À vista disso, tal comprometimento, manifesta-se tanto na dimensão vertical, quando o próprio Estado atua de modo desproporcional na persecução penal, quanto na dimensão horizontal, quando agentes privados, como a imprensa, violam a esfera jurídica do indivíduo. Em suma, essa dupla vulnerabilidade evidencia a necessidade de reforço

institucional das salvaguardas previstas na Constituição de 1988, a fim de assegurar que o exercício do poder punitivo e o direito de informar coexistam em equilíbrio com a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência.

No demais, a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) tipifica condutas abusivas cometidas por agentes públicos, incluindo a exibição vexatória de investigados, evidenciando uma preocupação legislativa com o respeito à dignidade da pessoa humana também na esfera da persecução penal. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por sua vez, editaram recomendações orientando juízes e promotores a evitar o uso midiático de investigações e a zelar pela preservação dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Nesse raciocínio, o comprometimento dos direitos fundamentais do investigado ultrapassa as meras lacunas normativas, mas também de uma cultura institucional que ainda privilegia a eficiência punitiva em detrimento das garantias constitucionais. A lógica do resultado, centrada na busca de culpados e na pressão por respostas imediatas, frequentemente sobrepõe-se ao rigor jurídico, convertendo a investigação em um espaço de antecipação da culpa. Dessa maneira, esse desvio de finalidade institucional elucida a necessidade de consolidar uma mentalidade garantista no âmbito policial e ministerial, de modo que a persecução penal não se distancie de sua função constitucional de tutela da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

Do ponto de vista hermenêutico, a efetividade das garantias constitucionais no processo penal impõe uma leitura fundada nos direitos fundamentais, afastando-se de uma visão punitivista. Conforme ensina Barroso (2012), a Constituição deve irradiar seus valores sobre todo o sistema jurídico, de modo que nenhuma atuação estatal possa se distanciar de seus princípios fundantes. Assim, a investigação criminal não pode ser concebida como um campo neutro ou meramente técnico, mas como um espaço em que se concretizam, ou se violam direitos. Destarte, a aplicação prática desse paradigma demanda do intérprete uma postura de contenção, capaz de reconhecer que o respeito às garantias individuais é o verdadeiro critério de legitimidade do poder punitivo.

Nessa perspectiva, essa orientação foi reafirmada em diversos habeas corpus e sistematizada na Jurisprudência em Teses da própria Corte, o STF, por sua vez, no HC 84.078/MG, reforçou a presunção de inocência ao declarar a inconstitucionalidade da execução antecipada da pena, reafirmando que nenhuma

punição pode ser imposta antes do trânsito em julgado. Desse modo, observa-se que em ambos os casos que a proteção da sociedade contra abusos informativos não decorre de censura prévia, mas por intermédio de mecanismos de responsabilização proporcional, os quais, por sua vez, funcionam como salvaguardas para evitar que a função social da imprensa se converta em instrumento de opressão ou linchamento moral.

Em razão disso, compreende-se também, que a conjugação entre liberdade de imprensa e responsabilidade ulterior, conforme reconhecido na ADPF 130, bem como a exigência de fundamentação concreta para medidas cautelares, conforme o entendimento do STJ, compõem um binômio indispensável à preservação do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o caso de Lucélia Maria da Conceição Silva, configura-se assim, um marco contemporâneo para refletir sobre os limites da informação e reafirmar a centralidade da dignidade humana no processo penal brasileiro.

Sob essa perspectiva, importa distinguir, sob o prisma hermenêutico, as noções de fiscalização e regulamentação no âmbito da atividade informativa. Consoante com Soares (2021), a Constituição Federal de 1988 no art. 5º, IX, e no art. 220, veda expressamente qualquer forma de censura prévia, o que significa que o Estado não pode exercer controle direto sobre o conteúdo das manifestações comunicativas. Destarte, a ideia de fiscalização estatal sobre a imprensa implicaria violação do núcleo essencial da liberdade de expressão e do princípio da vedação ao controle ideológico dos meios de comunicação.

Nessa toada, ao passo que, segundo Abreu (2018), o ordenamento jurídico brasileiro admite a regulamentação da atividade jornalística como forma de compatibilizar a liberdade de imprensa com a proteção de outros direitos fundamentais, sem que isso represente censura. Assim, a regulamentação, nesse contexto, assume natureza estrutural, fixando parâmetros éticos e procedimentais que viabilizam o exercício responsável da comunicação social, ou seja, estabelece parâmetros que orientem o exercício responsável da liberdade comunicativa, garantindo que o direito de informar não se sobreponha à dignidade, à honra e à presunção de inocência.

Nessa lógica, trata-se, portanto, não de limitar o discurso jornalístico, mas de assegurar que ele se realize dentro dos contornos constitucionais que harmonizam liberdade e responsabilidade. Dessa forma, essa diferenciação é fundamental para

compreender que o Estado Democrático de Direito não exige uma imprensa tutelada, mas sim comprometida com a verdade, a prudência e o respeito aos direitos fundamentais

Logo, observa-se, que o desafio contemporâneo não reside apenas em delimitar juridicamente o alcance da liberdade de imprensa, mas em promover uma cultura de responsabilidade informacional compatível com os valores constitucionais.

## **5 O OLHAR SOBRE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E PONDERAÇÃO DE INTERESSES NO CASO LUCÉLIA MARIA**

A resolução dos conflitos entre a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais do investigado demanda uma abordagem juridicamente qualificada, pautada nos princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e na técnica da ponderação de direitos fundamentais. Tais colisões são especialmente relevantes no contexto penal, onde a atuação da mídia pode comprometer garantias constitucionais básicas, como a presunção de inocência, o direito à privacidade, a honra e a imagem da pessoa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 220, consagra a liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, vedando qualquer forma de censura prévia. Contudo, tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os incisos V, X, LIV, LV e LVII do art. 5º da CF, os quais asseguram, respectivamente, o direito de resposta, a inviolabilidade da honra, a privacidade, o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência.

No plano doutrinário, Schreiber (2008) e Mello (2004) denunciam os efeitos da chamada “publicidade opressiva”, fenômeno caracterizado pela exposição midiática excessiva e precoce de investigados, que pode afetar profundamente a imparcialidade judicial e a própria legitimidade do processo penal. Essa prática, segundo as autoras, não apenas condiciona a percepção social sobre a culpa do investigado, como também viola a presunção de inocência e o princípio da dignidade da pessoa humana, ambos pilares do Estado Democrático de Direito.

Didier Jr. e da Cunha (2023), ao analisarem a atuação da mídia em grandes operações policiais, como a Operação Lava Jato, chamam atenção para a construção de narrativas criminais pela imprensa, muitas vezes em conluio, ou seja, acordo secreto e malicioso entre duas ou mais pessoas com o objetivo de prejudicar

terceiros ou burlar a lei, com órgãos públicos, o que pode comprometer a neutralidade institucional e levar a decisões judiciais influenciadas por clamor social e não por provas nos autos.

Essa influência indevida é especialmente problemática em prisões preventivas, frequentemente decretadas sob forte pressão midiática, em violação ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, que exige fundamentação concreta e atual do *periculum libertatis*.

A metodologia proposta por Robert Alexy (2008) em sua obra a teoria dos direitos fundamentais, para a solução de colisões entre normas-princípio, a chamada estrutura tripartida da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), oferece um caminho analítico consistente para a compatibilização entre o direito à informação e os direitos da personalidade.

A jurisprudência pátria tem avançado nesse sentido. No REsp 1.215.294/SP (caso Escola Base), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o abuso da imprensa na divulgação precipitada e sensacionalista de acusações infundadas, que resultaram em danos irreparáveis à imagem dos acusados, depois inocentados.

Em situação semelhante, o caso Lucélia, amplamente noticiado pela mídia com ênfase em sua suposta culpabilidade, resultou em condenação social prévia, mesmo sem sentença condenatória transitada em julgado, caracterizando violação à presunção de inocência e à dignidade da pessoa (UOL Notícias, 2025).

A Súmula 403 do STJ também reforça a responsabilização civil por uso indevido da imagem, mesmo sem comprovação de prejuízo: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Além disso, estudos empíricos e sociológicos indicam que o sensacionalismo midiático não apenas viola direitos individuais, como também alimenta a percepção coletiva de insegurança, o que gera pressão por medidas punitivas imediatas, muitas vezes desprovidas de respaldo jurídico adequado.

Em resposta, o ordenamento jurídico brasileiro prevê instrumentos protetivos, como: a) sigilo de inquérito (art. 20 do CPP), b) desaforamento (art. 427 do CPP), c) vedação a manifestações públicas indevidas de autoridades processuais (inclusive com respaldo em orientações do CNJ e CNMP).

A Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), por sua vez, tipifica condutas como a exibição vexatória de investigados, especialmente quando

realizada com o intuito de antecipar juízo de culpabilidade. Complementarmente, o direito de resposta proporcional ao agravo, previsto no art. 5º, V, da Constituição, assegura mecanismo efetivo para a reparação de ofensas injustas perpetradas pela imprensa.

Códigos de ética jornalística, como o da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), também recomendam que a atuação da imprensa respeite o direito à presunção de inocência, à veracidade e à contextualização dos fatos, repudiando práticas de linchamento moral ou julgamento midiático.

Assim, ainda que a liberdade de imprensa deva ser protegida contra censura e ingerência estatal, seu exercício não pode sobrepor-se aos direitos fundamentais dos investigados. A ponderação de direitos, segundo os postulados constitucionais e os parâmetros doutrinários e jurisprudenciais mencionados, exige responsabilidade, rigor ético e compromisso com a legalidade.

Nessa senda, torna-se imprescindível analisar o próprio Código de Ética dos Jornalistas brasileiros, em que estabelece parâmetros objetivos para a atuação midiática e contribui diretamente para a compreensão proporcional dos conflitos analisados no caso Lucélia Maria. Ademais, o documento dispõe que “a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público” (art. 2º, II), além de afirmar que a liberdade de imprensa implica “compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão” (art. 2º, III).

Sob esse prisma, o Código também estabelece que é dever do jornalista “respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão” (art. 6º, VIII), além de defender “os princípios constitucionais e legais, base do Estado Democrático de Direito” (art. 6º, X). Além disso, o art. 9º do Código é categórico ao afirmar que “a presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística”.

Cabe ressaltar, outros dispositivos igualmente relevantes vedam a divulgação de informações “de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes” (art. 11, II) e impõem ao jornalista o dever de “buscar provas que fundamentem as informações de interesse público” (art. 12, II).

Dessa forma, a análise dos dispositivos éticos da FENAJ destaca que a atuação jornalística responsável é pressuposto indispensável para uma ponderação constitucional adequada. Logo, a preservação da imagem, da dignidade e da integridade moral do investigado não constitui obstáculo à liberdade jornalística, mas sim condição essencial para seu exercício legítimo em um Estado Democrático de Direito.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise crítica do caso Lucélia Maria da Conceição Silva, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, evidencia um ensinamento jurídico incontornável: a busca pela verdade real no processo penal deve se desenvolver sob o manto do devido processo legal, não podendo jamais se subordinar aos juízos precipitados oriundos do tribunal da opinião pública.

É inegável que a liberdade de imprensa, garantida nos arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal de 1988, constitui pilar do Estado Democrático de Direito, ao assegurar o acesso à informação e o controle social das instituições públicas. Contudo, o seu exercício encontra limites jurídicos quando colide com outros direitos fundamentais, tais como a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), a inviolabilidade da honra e da imagem (art. 5º, X, CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

No caso concreto, Lucélia foi exposta publicamente como autora de um crime antes mesmo da conclusão das investigações. Essa exposição indevida resultou em violências físicas e simbólicas, destruição de sua residência e graves prejuízos à sua integridade moral, sem que houvesse qualquer comprovação pericial da conduta imputada. Tal cenário configura uma grave afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF), além de representar a materialização daquilo que Simone Schreiber (2008) em seu livro a publicidade opressiva de julgamentos criminais, denomina como “publicidade opressiva”, a antecipação da condenação judicial por meio da espetacularização midiática do processo penal.

O sistema normativo brasileiro, em consonância com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, dispõe de instrumentos jurídicos suficientes para coibir tais violações, tais como o direito de resposta proporcional ao agravo (art.

5º, V, CF), o sigilo do inquérito policial (art. 20 do Código de Processo Penal), a Lei de Abuso de Autoridade (Lei n.º 13.869/2019) e a responsabilização civil e penal por danos decorrentes da divulgação abusiva de informações (STJ, Súmula 403).

Ao Judiciário, ao Ministério Público, à advocacia e à imprensa cabe, portanto, o dever institucional de observar tais garantias de forma estrita, proporcional e fundamentada, evitando que o clamor público seja alçado a critério de julgamento, em flagrante desrespeito à neutralidade jurisdicional e à imparcialidade judicial, pilares inafastáveis do processo penal democrático.

Ainda que o desfecho do caso tenha culminado na absolvição de Lucélia, tal reparação formal não foi suficiente para mitigar os danos morais e sociais sofridos. Esse episódio evidencia uma fragilidade sistêmica grave: a influência desproporcional da mídia na formação de juízos sociais e institucionais de culpabilidade, sem observância dos princípios constitucionais que regem a persecução penal.

Em uma democracia constitucional, liberdade de imprensa e justiça não são antagonistas, mas sim instituições complementares, cujo funcionamento harmônico exige o respeito a balizas normativas. O direito de informar é, sem dúvida, fundamental, mas o dever de informar com responsabilidade é igualmente essencial à proteção da ordem jurídica e da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa do Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Gustavo Melione. A liberdade de imprensa nas Constituições Federais brasileiras. **E-Legis: Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados**, Brasília, n. 28, p. 55–74, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/download/771/1177/4254>. Acesso em: 4 out. 2025.
- AVENTURAS NA HISTÓRIA. **História: o que foi o Caso Escola Base — fake news**. Aventuras na História, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escola-base-fake-news.phtml>. Acesso em: 16 out. 2025.
- ARAÚJO, Vicente Leal de. **O direito de defesa**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 2, p. 1-87, jul./dez. 2004. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/download/432/390>. Acesso em: 12 out. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais. **Revista Jurídica da Presidência da República**, Brasília, v. 19, n. 116, p. 9–28, 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/3015/1445>. Acesso em: 4 out. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 set. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm). Acesso em: 24 out. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.215.294/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julg. em 28 jun. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 ago. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1280688&tipo=0&nreg=201001775170&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140211&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 16 out. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.772.110/SP**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julg. em 16 out. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 20 nov. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1772110&tipo=0&nreg=201502925032&dt=20181120&formato=PDF>. Acesso em: 6 out. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Súmula 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaalp/Inicio>.

Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130/DF**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julg. em 30 abr. 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 6 nov. 2009. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/12/ADPF-130-fim-da-lei-de-imprensa-2009.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 1230**. É possível a aplicação da pena de multa isoladamente nos crimes de competência da Justiça Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em: 16 out. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direitos Fundamentais e Nova Interpretação Constitucional**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2003.  
CNN BRASIL. **Envenenamento no Piauí: Justiça solta mulher acusada de matar crianças**. *CNN Brasil*, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pi/envenenamento-no-piaui-justica-solta-mulher-acusada-de-matar-criancas/>. Acesso em: 4 out. 2025.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Assembleia Geral da ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 4 out. 2025.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FREITAS, Marcelo Eduardo. **O investigado como sujeito de direitos: uma releitura do artigo 5º, inciso LV** [recurso eletrônico]. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022. ISBN 978-85-402-0848-3 (e-book). ISBN 978-85-402-0847-6 (impresso).

G1. Acusada de matar irmãos no PI deixa prisão por determinação da Justiça após laudo descartar veneno em caju. **G1 Piauí**, 13 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2025/01/13/acusada-de-matar-irmaos-no-pi-deixa-prisao-por-determinacao-da-justica-apos-laudo-descartar-veneno-em-cajus.ghtml>. Acesso em: 4 out. 2025.

GUIMARÃES, Thais. Chico Lucas explica demora para perícia em caju no caso das crianças envenenadas. **GP1**, Teresina, 14 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gp1.com.br/piaui/noticia/2025/1/14/chico-lucas-explica-demora-para-pericia-em-cajus-no-caso-das-criancas-envenenadas-585498.html>. Acesso em: 15 out. 2025.

MELLO, Carla G. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista de Direito Público**, v. 5, n. 2, 2010. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

MORAIS, Luciano Pires de. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de informação vs direito à privacidade. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/colisao-de-direitos-fundamentais-liberdade-de-informacao-vs-direito-privacidade>. Acesso em: 14 ago. 2025.

PEREIRA, Paula Martiele; ISER, Fabiana. **A mídia e o inquérito policial: da contribuição à interferência**. In: Seminário Interinstitucional De Ensino, Pesquisa E Extensão, 22., 2017, Cruz Alta. Anais [...]. Cruz Alta: Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, 2017. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2017/>.

RIBEIRO JUNIOR, Eurípedes Clementino. A publicidade opressiva no direito penal brasileiro. **FPTA Advocacia**, 16 nov. 2023. Disponível em: <https://fptaadvocacia.com/2023/11/16/a-publicidade-opressiva-no-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 28 out. 2025.

SCHREIBER, A. Direito e Mídia. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 3, n. 01, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/181>. Acesso em: 31 out. 2025.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Simone. Entrevista: publicidade opressiva e o devido processo legal. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/v>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SOARES, Fábio Costa. **Liberdade de Comunicação: proibição de censura e limites**. In: Escola Da Magistratura Do Estado Do Rio De Janeiro (EMERJ). Série Aperfeiçoamento de Magistrados, v. 11, 2021. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica\\_60.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_60.pdf). Acesso em: 4 out. 2025.

STRECK, Lênio Luiz. O limite penal da publicidade opressiva: o criminoso e o desequilíbrio processual. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 14 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-14/limite-penal-publicidade-opressiva-criminoso-desequilibrio-processual/>. Acesso em: 26 out. 2025.

UOL. Escola Base: como notícia falsa de pedofilia mudou a vida de jornalista. **UOL Notícias**, São Paulo, 28 mar. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/28/caso-escola-base-30-anos.htm>. Acesso em: 4 out. 2025.

UOL. Mulher acusada de dar caju envenenados para crianças é solta. São Paulo: **UOL**, 13 jan. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/01/13/mulher-acusada-de-dar-cajus-envenenados-para-criancas-soltura.htm>.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica do caso Lucélia Maria da Conceição Silva, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, evidencia um ensinamento jurídico incontornável: a busca pela verdade real no processo penal deve se desenvolver sob o manto do devido processo legal, não podendo jamais se subordinar aos juízos precipitados oriundos do tribunal da opinião pública.

É inegável que a liberdade de imprensa, garantida nos arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal de 1988, constitui pilar do Estado Democrático de Direito, ao assegurar o acesso à informação e o controle social das instituições públicas. Contudo, o seu exercício encontra limites jurídicos quando colide com outros direitos fundamentais, tais como a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), a inviolabilidade da honra e da imagem (art. 5º, X, CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

No caso concreto, Lucélia foi exposta publicamente como autora de um crime antes mesmo da conclusão das investigações. Essa exposição indevida resultou em violências físicas e simbólicas, destruição de sua residência e graves prejuízos à sua integridade moral, sem que houvesse qualquer comprovação pericial da conduta imputada. Tal cenário configura uma grave afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF), além de representar a materialização daquilo que Simone Schreiber denomina como “publicidade opressiva”, a antecipação da condenação judicial por meio da espetacularização midiática do processo penal.

O sistema normativo brasileiro, em consonância com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, dispõe de instrumentos jurídicos suficientes para coibir tais violações, tais como o direito de resposta proporcional ao agravo (art. 5º, V, CF), o sigilo do inquérito policial (art. 20 do Código de Processo Penal), a Lei de Abuso de Autoridade (Lei n.º 13.869/2019) e a responsabilização civil e penal por danos decorrentes da divulgação abusiva de informações (STJ, Súmula 403).

Ao Judiciário, ao Ministério Público, à advocacia e à imprensa cabe, portanto, o dever institucional de observar tais garantias de forma estrita, proporcional e fundamentada, evitando que o clamor público seja alçado a critério de

juízo, em flagrante desrespeito à neutralidade jurisdicional e à imparcialidade judicial, pilares inafastáveis do processo penal democrático.

Ainda que o desfecho do caso tenha culminado na absolvição de Lucélia, tal reparação formal não foi suficiente para mitigar os danos morais e sociais sofridos. Esse episódio evidencia uma fragilidade sistêmica grave: a influência desproporcional da mídia na formação de juízos sociais e institucionais de culpabilidade, sem observância dos princípios constitucionais que regem a persecução penal.

Em uma democracia constitucional, liberdade de imprensa e justiça não são antagonistas, mas sim instituições complementares, cujo funcionamento harmônico exige o respeito a balizas normativas. O direito de informar é, sem dúvida, fundamental, mas o dever de informar com responsabilidade é igualmente essencial à proteção da ordem jurídica e da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa do Brasil.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Gustavo Melione. A liberdade de imprensa nas Constituições Federais brasileiras. **E-Legis: Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados**, Brasília, n. 28, p. 55–74, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/download/771/1177/4254>. Acesso em: 4 out. 2025.

ARAÚJO, Vicente Leal de. **O direito de defesa**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 2, p. 1-87, jul./dez. 2004. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/download/432/390>. Acesso em: 12 out. 2025.

AVENTURAS NA HISTÓRIA. **História: o que foi o Caso Escola Base — fake news**. Aventuras na História, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escola-base-fake-news.phtml>. Acesso em: 16 out. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais. **Revista Jurídica da Presidência da República**, Brasília, v. 19, n. 116, p. 9–28, 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/3015/1445>. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 set. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm). Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.215.294/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julg. em 28 jun. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 ago. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1280688&tipo=0&nreg=201001775170&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140211&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.772.110/SP**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julg. em 16 out. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 20 nov. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1772110&tipo=0&nreg=201502925032&dt=20181120&formato=PDF>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Súmula 403**. Indepe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130/DF**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julg. em 30 abr. 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 6 nov. 2009. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/12/ADPF-130-fim-da-lei-de-imprensa-2009.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 1230**. É possível a aplicação da pena de multa isoladamente nos crimes de competência da Justiça Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em: 16 out. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direitos Fundamentais e Nova Interpretação Constitucional**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CNN BRASIL. **Envenenamento no Piauí: Justiça solta mulher acusada de matar crianças**. *CNN Brasil*, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pi/envenenamento-no-piaui-justica-solta-mulher-acusada-de-matar-criancas/>. Acesso em: 4 out. 2025.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Assembleia Geral da ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 4 out. 2025.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FREITAS, Marcelo Eduardo. **O investigado como sujeito de direitos: uma releitura do artigo 5º, inciso LV** [recurso eletrônico]. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022. ISBN 978-85-402-0848-3 (e-book). ISBN 978-85-402-0847-6 (impresso).

G1. Acusada de matar irmãos no PI deixa prisão por determinação da Justiça após laudo descartar veneno em caju. **G1 Piauí**, 13 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2025/01/13/acusada-de-matar-irmaos-no-pi-deixa-prisao-por-determinacao-da-justica-apos-laudo-descartar-veneno-em-cajus.ghtml>. Acesso em: 4 out. 2025.

GUIMARÃES, Thais. Chico Lucas explica demora para perícia em caju no caso das crianças envenenadas. **GP1**, Teresina, 14 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gp1.com.br/piaui/noticia/2025/1/14/chico-lucas-explica-demora-para-pericia-em-cajus-no-caso-das-criancas-envenenadas-585498.html>. Acesso em: 15 out. 2025.

MELLO, Carla G. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista de Direito Público**, v. 5, n. 2, 2010. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

MORAIS, Luciano Pires de. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de informação vs direito à privacidade. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/colisao-de-direitos-fundamentais-liberdade-de-informacao-vs-direito-privacidade>. Acesso em: 14 ago. 2025.

PEREIRA, Paula Martiele; ISER, Fabiana. **A mídia e o inquérito policial: da contribuição à interferência**. In: Seminário Interinstitucional De Ensino, Pesquisa E Extensão, 22., 2017, Cruz Alta. Anais [...]. Cruz Alta: Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, 2017. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2017/>.

RIBEIRO JUNIOR, Eurípedes Clementino. A publicidade opressiva no direito penal brasileiro. **FPTA Advocacia**, 16 nov. 2023. Disponível em: <https://fptaadvocacia.com/2023/11/16/a-publicidade-opressiva-no-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 28 out. 2025.

SCHREIBER, A. Direito e Mídia. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 3, n. 01, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/181>. Acesso em: 31 out. 2025.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Simone. Entrevista: publicidade opressiva e o devido processo legal. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/v>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SOARES, Fábio Costa. **Liberdade de Comunicação: proibição de censura e limites**. In: Escola Da Magistratura Do Estado Do Rio De Janeiro (EMERJ). Série Aperfeiçoamento de Magistrados, v. 11, 2021. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica\\_60.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_60.pdf). Acesso em: 4 out. 2025.

STRECK, Lênio Luiz. O limite penal da publicidade opressiva: o criminoso e o desequilíbrio processual. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 14 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-14/limite-penal-publicidade-opressiva-criminoso-desequilibrio-processual/>. Acesso em: 26 out. 2025.

UOL. Escola Base: como notícia falsa de pedofilia mudou a vida de jornalista. **UOL Notícias**, São Paulo, 28 mar. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/28/caso-escola-base-30-anos.htm>. Acesso em: 4 out. 2025.

UOL. Mulher acusada de dar caju envenenados para crianças é solta. São Paulo: **UOL**, 13 jan. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas->

[noticias/2025/01/13/mulher-acusada-de-dar-cajus-envenenados-para-criancas-soltura.htm](#).

## ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO



### [RDU] Agradecimento pela submissão

1 mensagem

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br> sex., 31 de out. de 2025 às 19:33  
 Responder para: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>  
 Para: MARIA CAROLINE ABREU ALMEIDA <abreumariacaroline@gmail.com>

MARIA CAROLINE ABREU ALMEIDA,

Agradecemos a submissão do trabalho "DO DIREITO À INFORMAÇÃO AOS DIREITOS DO INVESTIGADO: análise jurídica das implicações no caso Lucélia Maria " para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI. Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2223>  
 Login: carolineabreuapi

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA \_\_\_\_\_ Revista de Direito UNINOVAFAPI <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>



Maria Luyza <marialuyzafs@gmail.com>

### [RDU] Agradecimento pela submissão

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br> sex., 31 de out., 7:33 PM  
 Responder para: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>  
 Para: Sarah Maria Veloso Freire <sarahmvf1@gmail.com>, Maria Victoria Lages Nunes <victorialagesn@gmail.com>, Maria Luyza Felipe Santana <marialuyzafs@gmail.com>

Olá,

MARIA CAROLINE ABREU ALMEIDA submeteu o manuscrito, "DO DIREITO À INFORMAÇÃO AOS DIREITOS DO INVESTIGADO: análise jurídica das implicações no caso Lucélia Maria " ao periódico Revista de Direito UNINOVAFAPI.

Se você tiver alguma dúvida, entre em contato conosco. Agradecemos por considerar este periódico para publicar o seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA \_\_\_\_\_ Revista de Direito UNINOVAFAPI  
<http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>



Maria Victória Lages Nunes <victorialagesn@gmail.com>

### [RDU] Agradecimento pela submissão

2 mensagens

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br> sex., 31 de out., 19:33  
 Responder para: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>  
 Para: Sarah Maria Veloso Freire <sarahmvf1@gmail.com>, Maria Victoria Lages Nunes <victorialagesn@gmail.com>, Maria Luyza Felipe Santana <marialuyzafs@gmail.com>

Olá,

MARIA CAROLINE ABREU ALMEIDA submeteu o manuscrito, "DO DIREITO À INFORMAÇÃO AOS DIREITOS DO INVESTIGADO: análise jurídica das implicações no caso Lucélia Maria " ao periódico Revista de Direito UNINOVAFAPI.

Se você tiver alguma dúvida, entre em contato conosco. Agradecemos por considerar este periódico para publicar o seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA \_\_\_\_\_ Revista de Direito UNINOVAFAPI  
<http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>

Maria Victória Lages Nunes <victorialagesn@gmail.com> sáb., 1 de nov., 16:38  
 Rascunho para: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>